



FACULDADE DE JUSSARA - FAJ
CURSO DE DIREITO

JOÃO ANTONIO TEODORO NETO

**A IMPORTÂNCIA JURÍDICA DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE
AO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.**

JUSSARA-GO
2019

JOÃO ANTONIO TEODORO NETO

**A IMPORTÂNCIA JURÍDICA DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE
AO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.**

Artigo apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Daniel Moreira Tavares.

**JUSSARA-GO
2019**



FACULDADE DE JUSSARA - FAJ
CURSO DE DIREITO

**A IMPORTÂNCIA JURÍDICA DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE
AO PROCESSO PENAL BRASILEIRO¹**

João Antonio Teodoro Neto²

Daniel Moreira Tavares³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo discutir sobre a importância jurídica dos jurados no tribunal do júri frente ao processo penal brasileiro, abordando autores como Guilherme de Souza Nucci, André Mauro Lacerda, dentre outros, bem como entendimento jurisprudencial e análises legislativas a respeito dessa temática. Na segunda parte, foram apresentados aspectos históricos do tribunal do júri que foi instituído no Brasil desde o ano de 1822. Após, foi desenvolvida uma análise quanto à formação do conselho de sentença, a qual deve ser composta por jurados imparciais e livres de qualquer predisposição para condenar ou absolver o acusado, nesse sentido, também foram apresentadas as hipóteses legais para o desaforamento, bem como o entendimento de tribunais brasileiros sobre o assunto. Por fim, será realizada uma abordagem quanto à soberania dos veredictos, haja vista, a decisão tomada pelos jurados representarem a decisão do povo, contudo, não se trata de decisão imune a questionamentos, bem como analisar sua aplicabilidade sob a luz da Constituição da República Federativa do Brasil.

Palavras-chave: Jurados; Processo Penal; Tribunal do Júri

¹ Artigo apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ), como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

² Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: joaoneto020@hotmail.com

³ Professor do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: danielm-slmb@hotmail.com

Abstract

This article aims to discuss the legal importance of jurors in the jury court facing the Brazilian criminal procedure, addressing authors such as Guilherme de Souza Nucci, Andre Mauro Lacerda, among others, as well as jurisprudential understanding and legislative analysis on this issue. In the second part, historical aspects of the jury court that was established in Brazil since 1822 will be presented. After, it will be developed an analysis of the formation of the sentence council, which must be composed of impartial juries and free of any predisposition to convict or acquit the accused, in this sense, will also be presented the legal hypotheses for the removal of immunity, as well as the understanding of Brazilian courts on the subject. Finally, it will be held an approach to the sovereignty of verdicts, given the decision taken by the jurors represent the decision of the people, however, it is not immune to questions, as well as analyze its applicability in the light of the constitution of the federative republic of Brazil.

Keywords: Jurors; Criminal Procedure; Jury Court

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, instituído no Brasil desde 1822 é previsto na Constituição Federal. Neste tipo de tribunal, cabe a um colegiado de populares – os jurados sorteados para compor o conselho de sentença – declarar se o crime em questão aconteceu e se o réu é culpado ou inocente. Dessa forma, o magistrado decide conforme a vontade popular, lê a sentença e fixa a pena, em caso de condenação.

É de conhecimento de varias pessoas que o tribunal do júri possui competência pra julgar crimes dolosos contra a vida (Art. 5º, XXXVIII da CF), e que essa atribuição é exercida essencialmente pelo corpo de jurados que o compõe. Os jurados, a grosso modo, representam o próprio juízo de reprovação da opinião social sobre determinada conduta supostamente ilícita que atentou contra a vida do outro, bem maior constitucionalmente protegido.

Júri é o tribunal em que cidadãos, previamente alistados, que em sua consciência e sob juramento decidem, sobre a culpabilidade ou não dos acusados (réus), acerca de algumas infrações penais. Os jurados são um conjunto de cidadãos escolhidos por sorteio que atuam como juízes de fato no julgamento de um crime.

No entanto visualiza-se diversos posicionamentos, entre eles, aponta-se a possibilidade de os jurados não representarem um real significado de justiça, restando para a sociedade uma sensação de impunidade.

Os jurados têm papel muito importante, porém complexo na dinâmica dos acontecimentos da sessão do júri popular, é através da sua íntima convicção que será realizado o juízo de valor sobre a conduta criminosa que é posta ao seu julgamento, exerce verdadeiro ato decisório com cunho judicial.

Cabe ainda acrescentar que os jurados passam por todo o complexo de atos envolvendo acusação e defesa, de um campo observatório é realizado a análise das provas para posterior veredicto, fica clara a importância da missão dada ao júri.

A presente pesquisa irá demonstrar a importância do jurado no tribunal do júri, suas impressões e a necessidade da participação da sociedade que é corporificada através do jurado, objetivando demonstrar a sua imprescindibilidade no julgamento dos crimes contra a vida.

Para a análise da importância dos jurados no instituto do Tribunal do Júri, é pertinente proceder como metodologia para a consecução de conhecimento e aprimoramento do referido tema o uso de fontes de leitura que são pertinentes ao artigo científico, tais como: livros que tratam do quesito tribunal do júri, explicando seus parâmetros, seus procedimentos, ideologias e o contexto jurídico em volta desse procedimento; artigos científicos que tratam básica ou propriamente do tema em ênfase; outros recursos, tais como matérias jurídicas/educacionais, meios eletrônicos.

Evidentemente o tribunal do júri faz parte do ordenamento brasileiro, contudo, é um ponto aberto para críticas e controvérsias. Nesse sentido, será realizada a abordagem teórica de diversos doutrinadores, a fim de expor suas diferentes óticas sobre o assunto.

2. ASPECTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O direito como arma normativa, de regência e submissão à aqueles que estão insertos no seu paradigma possui, assim como muitos outros dispositivos, uma origem incerta, de suposições ou probabilidades de se haver surgido em determinada época ou momento. Com o sistema do Tribunal do Júri não é diferente.

Há quem diga, pelos historiadores que acompanham a evolução do direito no tempo, que os chineses e hebreus possuíam em sua remota antiguidade um sistema bem parecido com o Tribunal do Júri atual, mas o verdadeiro leito desse sistema, o berço histórico do que chamamos de júri, se deu e recai diante da civilização romana.

Com o tempo, as diferentes civilizações começaram a guardar semelhanças e aperfeiçoar o sistema do Júri, a qual vale destaque a grega e a própria romana.

A civilização grega trazia a figura do Tribunal dos Heliastas, competente para julgar as causas públicas (de maior potencial ofensivo/interesse coletivo) e privadas (ofensa pessoal). Os membros do tribunal eram escolhidos dentre aqueles que possuíam no mínimo trinta anos de idade, uma conduta íntegra na sociedade ateniense e que não devessem ao Estado. Chegava-se à quase seis mil o número de integrantes do Tribunal dos Heliastas.

Havia sempre dois sorteios, onde em um se escolhiam os jurados e outro referente ao local onde ocorreria a sessão de julgamento.

Quanto ao número de jurados, estes sempre se davam em número ímpar, no intuito de se evitar empates.

O tribunal em questão, trazia na sua forma procedimental, ao acusador a incumbência de trazer as provas que demonstrassem a existência e realidade do crime, fortalecer seus argumentos perante o Tribunal, expor suas razões e ouvir testemunhas (tudo na presença dos cidadãos que compunham o Tribunal, mediante juramento). Ao acusado, este tinha a necessidade de expor sua defesa e ouvir testemunhas, no intuito de obter seu livramento. Feito isto, eram colhidos os votos, apurado a culpa do acusado e imediatamente aplicada a pena ou absolvição à aquele que estava sendo acusado.

Souza (2003, p. 82), realça que:

As sessões de trabalho para julgar os casos apresentados eram chamadas *dikasterias* e as pessoas que compunham o júri eram referidas como *dikastas* em vez de *heliastas*. Os *dikastas* eram apenas cidadãos exercendo um serviço público oficial, e sua função se aproximava mais da de um jurado moderno. A decisão final do julgamento era dada por votação secreta, refletindo a vontade da maioria.

Na Roma Antiga, tínhamos a figura da *quaestiones perpetuae*, que era o tribunal responsável pela atividade jurisdicional romana. Órgão composto de 35 a 70

membros e presidido por um *quaestor*. O *quaestor* diante da ocorrência de um crime verificava os pressupostos procedimentais, se o ocorrido realmente configurava crime e os critérios de jurisdição. Preenchidos tais requisitos, era designada audiência para o julgamento daquele que haveria praticado o delito.

Poderia acusar qualquer cidadão acima de 30 anos de idade, excetuado as mulheres, escravos e indignos.

Havendo a aceitabilidade do procedimento, a acusação seria formalizada, os fatos regidos a termo, o acusado seria qualificado e sua conduta descrita. A escolha dos jurados para a sessão de julgamento eram realizadas pelos nobres do governo, levando sempre em conta os critérios morais, sociais e econômicos daqueles que eram selecionados para tal função. Após feito tal procedimento, era aberta sessão de julgamento, onde eram produzidas provas e realizados debates que levavam ao convencimento dos jurados. A sentença final era proferida pelo *quaestor*, sem possibilidade de recurso, haja vista, a decisão haver sido emanada do povo e não haver nenhum órgão superior com legitimidade competente para apreciar qualquer recurso.

Silva (2005, p. 16) destaca em seus estudos, que:

Outra instituição romana que também guardava semelhança com o júri era a *provocatio ad populum*, espécie de recurso, julgado por populares que revisava as decisões do *Cônsul*. Essa competência passou, em momento posterior ao *quaestor*, visto que as reformas das decisões do *Cônsul* traziam um certo desprestígio.

Os estudiosos acreditam que em 1215, na Inglaterra antiga, após o Concílio de Latrão, houve também o desenvolvimento do Tribunal do Júri, no intuito de se julgar os crimes de caráter religioso.

Na Alemanha tivemos a figura do *centeni comitês*, que era o nome dado ao julgamento que se dava por intermédio do voto popular.

Em 1790, a França também adotou o sistema do júri, no julgamento de casos limitados à esfera criminal, onde o próprio cidadão que deveria se recrutar como jurado, pois só assim teria competência para julgar.

No período anterior à sua independência, o Brasil passou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, se não contrárias, pelo menos dissonantes do ordenamento jurídico português, como forma de, desde já, “preparar terreno” para a futura e iminente independência. (HERSCHANDER, 2014, p.27).

Diante de tal perspectiva, no Brasil, foi introduzida a instituição do Tribunal do Júri, em junho de 1822, através de um projeto do Senado do Estado do Rio de Janeiro. Seus integrantes receberam o nome de “juízes de fato”.

“Em um primeiro momento, o Júri foi criado com competência exclusiva para julgar os crimes de imprensa, notadamente os crimes de abuso de liberdade de imprensa” (HERSCHANDER, 2014, p.27).

Inicialmente, a organização se deu com a composição de 24 jurados. Pessoas do povo, porém com condutas reconhecidas na sociedade, inteligentes, íntegros, escolhidos criteriosamente pelo Corregedor estatal.

Procedimentalmente, era possível o acusado recusar até 16 dos 24 jurados e, recorrer da decisão do júri à clemência real.

Com a Constituição de 1824, o Tribunal do Júri passou a ser órgão competente para julgar as causas cíveis e criminais.

Em 1842, o Código de Processo Criminal, normativa que dava as diretrizes organizacionais do júri sofreu alterações, através do Regulamento nº 120, introduzindo diversas alterações no Júri e na organização judiciária nacional.

Com a Constituição Federal de 1891, o Júri e sua soberania foram mantidos.

A Constituição de 1934 também manteve a instituição do júri, porém foi omissa quanto suas formas procedimentais, adotando-se assim, os critérios existentes na Constituição de 1824.

Com a Constituição de 1937, veio a omissão no texto legal quanto ao Tribunal do Júri, tendo inclusive alarde que o sistema seria extinto do ordenamento jurídico, diante da vacância no texto legal.

Com a Constituição de 1946, o instituto do júri voltou a integrar o texto legal, com boas mudanças, eis que, passou a prever a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania do tribunal que anteriormente haviam sido afastados. E por principal, passou a prever a competência do tribunal popular, para o julgamento os crimes dolosos contra a vida.

Para HERSCHANDER (2014, p.29):

A Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal do Júri, voltando a inserir a instituição no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. Nesse quadro, tornou-se clara a intenção do legislador de fazer do Júri um verdadeiro estandarte na luta contra o autoritarismo vigente no regime anterior.

Para a formação do Conselho de Sentença, passou a se usar o critério dos jurados em número ímpar e não mais em número par.

A Carta Constitucional de 1967 veio e com ela a instituição do júri foi mantida nas mesmas diretrizes.

Com a Emenda Constitucional nº 01 de 1969, o júri foi mantido, porém houve omissão quanto à soberania dos veredictos. Omissão que restou sanada, através de entendimentos jurisprudenciais, que entendiam que não havia júri sem sua soberania.

Em 1988, com a atual Constituição Federal, o instituto do Tribunal do Júri foi consagrado em definitivo, com sua introdução dentre um dos direitos e garantias fundamentais resguardados pelo Art. 5º (cláusula pétrea).

Art. 5º: [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa, b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Diferentemente das demais Constituições, a Constituição de 1988 passou a introduzir expressamente a questão da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Atualmente a organização do Tribunal do Júri se dá com a presidência feita por intermédio de um juiz togado e composição de 25 jurados, maiores de 18 anos e de notória idoneidade, de modo que destes 25, 07 são sorteados para compor o Conselho de Sentença, conforme estabelece o artigo 447 do CPP:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Além da Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal traz em seu bojo as diretrizes de organização e regulamentação do Tribunal do Júri.

Há de se dizer que o Tribunal do Júri possui competência relativa, eis que por força do que preconiza o Código de Processo Penal, há a possibilidade de Recurso (Apelação) da decisão que emanar dos jurados, cabendo à instância superior o julgamento do recurso interposto.

3. SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A Constituição Federal em seu artigo 5º, no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a garantia da Soberania dos Veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. A Soberania dos Veredictos significa que os juízes togados não podem se substituir ao jurados para examinar o mérito da pretensão punitiva, então os jurados devem estar resguardados de toda imprecisão para proferir voto.

É uma garantia que impõe que as decisões proferidas pelo tribunal popular não poderão ser substituídas por nenhuma outra decisão lavrada por diferente órgão jurisdicional.

A instituição do júri é uma garantia fundamental insculpida no artigo 5º XXXVIII, "d" da Constituição Federal, tem como principal objetivo garantir que o devido processo legal seja efetivamente cumprido. Um de seus desdobramentos é a soberania dos veredictos, que se consubstancia no poder concedido pelo Estado aos jurados para decidir o caso em apreciação no júri.

Os jurados tem o poder de decidir, então, a decisão coletiva dos jurados, são veredicto e soberana, com isso o mérito da decisão definida pelo conselho de sentença não pode ser modificado por um tribunal formado por juízes togados. Porém, isso não quer dizer que tais decisões sejam irrecorríveis e definitivas.

AZEVEDO (2011, p.52) pontua:

"A soberania é imprescindível à própria existência do tribunal popular, já que os jurados não estão adstritos ao direito, mas sim à análise racional dos fatos e provas, sempre orientada por sua íntima convicção."

Nesse sentido, é fundamental apontar que não se busca para formação do conselho de sentença cidadãos com formação jurídica, ao contrário, o tribunal do júri é o momento em que acusação e defesa expõem seus respectivos pontos e os colocam à julgamento pelo conselho de sentença, devidamente formado por cidadãos idôneos.

Uma das particularidades do júri é a democratização da decisão final, na qual juízes leigos (os jurados) tem a liberdade ditada pelo senso comum para buscar a melhor decisão ao caso, ai se incluem valores morais e pessoais que surgem de cada um dos 07 jurados na apreciação do caso posto a seu julgamento. Destaca-se

a necessidade de valorar suas decisões com bases nas provas apresentadas, o que não afasta a sua convicção pessoal.

Essa garantia que esta prevista no artigo 5º, XXXVIII, 'c', da CF, ela não deve ser considerada como um princípio irrefutável, como se ela fosse um poder absoluto dos jurados, justapondo-se assim, às decisões que são tomadas pelos colegiados togados e pelos juízes, até porque o tribunal do júri é um órgão do poder judiciário que, tanto as suas decisões, como as decisões dos demais órgãos que fazem parte a este poder, estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição.

Romualdo Sanches Calvo Filho(2009, p. 45), estabelece:

O art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF põe em relevo a soberania dos veredictos emanados dos senhores jurados, não tendo a soberania aí o mesmo alcance e significado que era de se esperar daquele encontrado no Direito Constitucional, ou seja, a soberania do Júri não é fonte única e incontrastável de poder, mas limitada á impossibilidade de outro órgão jurisdicional reformar a decisão oriunda dos jurados para absolver o réu condenado ou condenar o réu absolvido, com seus efeitos restritos ao processo enquanto relação jurídico-processual não decidida, isto é, não transitada em julgado, visto que a decisão de mérito proveniente dos jurados, após isso, não fica indene a revisão criminal, a qual poderá até absolver o réu condenado pelo Júri (...).

Verifica-se que, a soberania dispensada aos veredictos proferidos pelos jurados no tribunal do júri não são dotados da mesma amplitude e proteção jurídica empregada a outras disposições na Constituição Federal, ou seja, em casos específicos a decisão proferida pelo conselho de sentença poderá ser desfeita, como no caso de manifestação totalmente contrária as provas dos autos vejam-se:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Contudo, é forçoso ressaltar que mesmo diante essa situação, nenhum juiz de direito ou tribunal pode avocar para si a competência de julgar o mérito da ação, ou seja, decidir pela condenação ou absolvição de um acusado, havendo assim, a necessidade de nova sessão plenária.

Por fim, percebe-se a imprescindibilidade de que a decisão proferida pelos jurados ser dotada de soberania. Caso contrário, a práticas de crimes contra a vida e suas punições, estariam sujeitos a impunidade com a interposição interminável de recursos.

4. CONSELHO DE SENTENÇA

O tribunal do júri, na essência de sua organização, é formado por um Juiz togado presidente e vinte e cinco jurados, conforme disposto no artigo 447, do Código de Processo Penal “Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”.

Após, os vinte e cinco jurados são sorteados em listagem oficial, de modo que em cada júri serão extraídos por intermédio de sorteio apenas sete dos vinte e cinco para fazer parte da sessão do júri, e assim, compor o que chamamos de Conselho de Sentença.

Desse modo, para dar-se início aos trabalhos do júri, é necessária a presença de no mínimo quinze jurados no local e horário especificado no ato da convocação, para que a sessão de julgamento esteja hábil ao devido andamento.

Nesse ponto, caso não estejam presentes o número mínimo de jurados, qual seja, 15 (quinze), ocorre o chamado estouro de urna, devendo ser designada nova data para realização do julgamento em plenário, conforme dispõe o artigo 463 e 464 do Código de Processo Penal:

Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.

Ainda, o juiz presidente deverá advertir os jurados sob as hipóteses de impedimento na formação do conselho de sentença, quais sejam, segundo o artigo 448 do Código de Processo Penal:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I – marido e mulher;
- II – ascendente e descendente;
- III – sogro e genro ou nora;
- IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- V – tio e sobrinho;
- VI – padrasto, madrasta ou enteado.

Quanto às hipóteses de impedimento, elas se mostram imprescíveis a formação de um corpo de jurados sólido, imparcial e comprometidos em proferir um veredicto justo após a ardua explanação pelas partes, isentando-os assim de qualquer interferência familiar por qualquer grau de parentesco.

Ademais, a lista de jurados todos os anos são organizadas e renovadas pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri. A lista definitiva das pessoas que podem ser jurados é publicada anualmente na segunda quinzena de dezembro, podendo ser ela modificada por intermédio de recurso, de modo que o recurso pode se referir tanto à inclusão quanto a exclusão de determinado(s) jurado(s) da lista definitiva.

A previsão jurídica quanto ao alistamento dos jurados está tipificada no artigo 425 do Código de Processo Penal, que diz “anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 a 1500 jurados nas comarcas com mais de 1.000.000 de habitantes, de 300 a 700, nas comarcas de mais de 100.000 habitantes e de 80 a 400 nas comarcas de menor população”.

Os jurados que são sorteados para fazer parte da sessão de julgamento são convocados por Correio ou por outro meio hábil para comparecimento à reunião do Júri.

Nos ditames do artigo 436 do Código de Processo Penal, uma vez convocado, o serviço do júri é provimento obrigatório. Porém, nas diretrizes do mesmo artigo, é necessário para que uma pessoa seja escolhida na condição de jurado, que se adeque à alguns critérios, sendo eles: ser maior de dezoito anos e detento de notória idoneidade na sociedade.

Reitera-se ainda, que o alistamento compreenderá os cidadãos independente de cor, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica e a recusa injustificada para servir na condição de jurado implicará em multa, a ser aplicada pelo juiz presidente, num valor variante entre 1 (um) a 10 (dez) salários.

Nesse tocante, ainda é importante mencionarmos a possibilidade de desaforamento, se representa a alteração da comarca que irá sediar a sessão de julgamento.

Entretanto, o desaforamento não afasta dos jurados a competência para julgar o crime doloso contra a vida e seus conexos ora cometidos, contudo, em razão da existência de razões que podem motivar os jurados a terem predestinação pela absolvição ou condenação. E mais, as razões que fundamentam o pedido de

desaforamento podem estar relacionadas à diversos motivos, como no julgado a seguir:

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, TENTADO. PLEITO MINISTERIAL BASEADO NO TEMOR QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS MOTIVADO PELA ALEGADA NOTORIEDADE DOS RÉUS COMO CRIMINOSOS NO DISTRITO DA CULPA. DEFESA QUE NÃO SE OPÕE AO PEDIDO. DESAFORAMENTO ACOLHIDO. De acordo com a lei processual penal, as Sessões Plenárias do Júri hão de ocorrer no distrito da culpa. No entanto, havendo motivos relevantes, poderão os referidos julgamentos ocorrer em Comarca diversa, onde não subsistam motivos que afastem a imparcialidade do júri. Artigo 427 do Código de Processo Penal. In casu, o órgão do Ministério Público requereu o desaforamento do julgamento, fulcrando-se no fato de serem os réus conhecidos criminosos no Município de São Pedro da Aldeia. A Defesa dos acusados concordou com o pleito ministerial. O Juiz de piso informa que os réus já foram condenados, anteriormente, pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, juntamente com mais 18 corréus, por integrarem a facção criminosa conhecida como "Comando Vermelho", ressaltando que os mesmos exerceriam função de gerenciamento do tráfico em comunidade local. Acrescenta, ainda, o Magistrado que, por ocasião da designação da outra Sessão Plenária, em relação ao réu Marcus Paulo (acusado da prática de outro homicídio), foi procurado por diversos jurados que manifestaram temor em compor aquele Conselho de Sentença, ressaltando, finalmente, ter "sérias dúvidas acerca da imparcialidade dos integrantes do Conselho de Sentença, situação que poderá trazer prejuízos, tanto para o Ministério Público, quanto para a defesa". Desaforamento acolhido para determinar que o julgamento seja realizado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Cabo Frio, eis que mais próxima, e onde por certo inexistem os motivos apontados pelo órgão ministerial, a supedanear seu pleito, ex vi artigo 427, caput, do Código de Processo Penal.

(TJ-RJ - INCIDENTE DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO: 00487426620148190000 RJ 0048742-66.2014.8.19.0000, Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 17/12/2014, OITAVA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2014 14:42)

Desse modo, considerados os regramentos dispostos pelo Código de Processo Penal, desde a formação da lista de jurados, o sorteio, a formação do efetivo conselho de sentença, bem como outros procedimentos incidentais como o desaforamento, pode-se concluir a construção do conselho de sentença é uma etapa importante que compõe o instituto do júri, na qual sua essência está diretamente relacionada à validade procedimental a ser seguida pelo juízo, sob pena de nulidade processual e necessidade de dissolução do conselho e redesignação da sessão de julgamento.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que o tribunal do júri está ligado talvez, ao exercício do dever com o maior nível de exigência e requisição de sabedoria, seriedade e importância dentro do paradigma constitucional, criminal e jurídico brasileiro.

O dever do jurado ultrapassa o comum, se expande ao unipessoal, ao subjetivo, é a regra de se colocar no lugar do outro, de decidir, de ser soberano, poder escolher entre a liberdade ou cárcere, entre o que é “justo” ou “injusto”, afinal, ser o verdadeiro julgador com o poder final de decisão.

Os jurados exercem um papel fundamental na sociedade jurídica brasileira, decidindo a liberdade de diversos indivíduos que praticam no dia-a-dia os crimes dolosos contra a vida constantes em nossa legislação penal, sem deixar, é claro, de seguir as diretrizes pré-estabelecidas pela própria Constituição Federal e demais legislações inerentes ao caso.

É retórico dizer que o dever do jurado é algo que junta diretrizes de extrema significância no setor normativo brasileiro, impõe o dever do que é ser cidadão, contribuir com a justiça e muda o panorama habitual dos julgamentos no atual sistema penal brasileiro.

Porém, sempre teremos vertentes diferentes acerca do assunto. Há quem visione que o exercício do jurado, por um lado, possa ser positivo, pois os jurados tendem a serem determinantes no julgamento dos crimes dolosos contra a vida no sentido de darem resolução ao problema/crime executado, impor seus preceitos, julgarem de acordo com seus conceitos e opiniões, saindo da estiva costumeira, deixando o entendimento popular falar mais alto que a formalidade jurídica basicamente imposta e existente.

A importância do jurado estará condicionada à sua atuação, ao seu interesse de incorporar para si os fatos, analisar a defesa e a dar ênfase à acusação, e nessa conjuntura deliberar se a absolvição ou a condenação é o ponto justo da demanda jurídico-criminal.

Analisando sistematicamente, pode-se frisar que o jurado tem uma qualidade não presente no juiz togado, que seria a falta do calo profissional, da rotina jurídica, que entrementes, poderia desanimá-lo, endurecê-lo, e isso faria com que se pesasse no momento de julgar em decorrência de estar no dia-a-dia criminal e presenciar as barbaridades diárias.

Por outro lado, por uma perspectiva mais negativa, os jurados por não disporem de um conhecimento jurídico específico e formal e ainda por não conseguirem entender as questões técnicas envolvidas, seriam muito mais suscetíveis ao erro (jurídico), no condizente ao confundir a apreciação das provas, votação dos quesitos, serem tomado pela parcialidade, serem alvos de influência de gênero, religião, opinião, cultura, segmentos políticos e demais pontos sociais, bem como a própria questão de pessoalidade, que conseqüentemente refletiria no corolário do julgamento, podendo logicamente significar um veredito mais brando ou mais obscuro ao réu.

Portanto, a atuação do jurado não é uma função comum, simples, fácil. É algo que reflete conseqüências na sociedade, no sistema carcerário, no judiciário e conseqüentemente na vida do cidadão que está sendo julgado.

O ponto máximo do assunto está alicerçado à idéia de que o julgamento perante o tribunal do júri rompe a lógica técnica imposta, isso porque, a presença de pessoas sem a formação peculiar para exercício das funções da magistratura no Conselho de Sentença é uma situação que enfrenta vários questionamentos, como a existência do receio em relação à falta de compreensão do que será abordado em plenário e a falta de independência que tem o juiz, a vulnerabilidade que tem os jurados junto às partes, a supressão de fundamentação para as decisões, e principalmente o perfil de cada jurado, o porquê da sua escolha de está ali integrando um corpo jurídico de alta relevância e principalmente a magnitude que uma decisão por eles tomada pode significar na vida de um indivíduo.

Portanto, se conclui que o dever legal de jurado é alvo de inúmeros questionamentos, com pontos de concordância e/ou de discordância entre a sociedade e a doutrina. Porém, isso não tira de forma alguma a importância jurídica que possui o jurado, que tem atuação privilegiada no judiciário, responsável por ser juiz de fato talvez nos crimes mais bárbaros dentro da sociedade (os dolosos contra a vida), alavancando assim a ideia de que o homem tem sim legitimidade para julgar seus pares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: Aspectos Constitucionais e Procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011.

BANDEIRA, Marcos. Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11. 689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional/Marcos Bandeira, - Ilhéus: Editus, 2010.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988.

CALVO FILHO, Romualdo Sanches. **Manual Prático do Júri**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009.

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. > Acesso em: 20 de outubro de 2019.

CNJ, Entenda como Funciona o Tribunal do Júri, Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81520-cnj-servico-entenda-como-funciona-o-tribunal-do-juri>.> Acesso em 20 de Agosto de 2019.

HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. **A Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri**. Ribeirão Preto São Paulo, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Análise da instituição do júri sob a ótica de seus princípios constitucionais, 2014. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/analise-da-instituicao-sob-otica-dos-seus-principios-constitucionais>. > Acesso em: 07 de novembro de 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processual Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2015.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 6. Edição. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, Frankilin Roger Alves. **História Do Tribunal Do Júri – Origem E Evolução No Sistema Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2005.

SOBERANIA DOS VEREDICTOS. Direito Net, de 15 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1838/Soberania-dos-veredictos>> Acesso 09 de novembro de 2019.

SOUZA, Raquel de. **O direito grego antigo**. Fundamentos de história do direito, 2. ed. Belo Horizonte, 2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Julgado nº 0048742-66.2014.8.19.0000, Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159446505/incidente-de-desaforamento-de-julgamento-487426620148190000-rj-0048742-6620148190000?ref=serp>> Acesso em 07 de novembro de 2019.